



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PE Nº 004/2022

Processo: 4.938/2021

Impugnante: Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo – CRA/ES

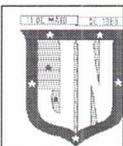
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2023, sob a forma de fretamento, com fornecimento de veículos acessíveis, convencionais, abastecidos de combustível, com dois operadores por veículo, sendo um motorista/condutor e outro monitor/acompanhante, dos alunos matriculados nas instituições de ensino da educação básica das Redes Públicas Municipal e Estadual, LINHAS ESTADUAIS, COMPARTILHADAS e MUNICIPAIS do Município de João Neiva, residentes na zona rural, de sua residência ou em ponto de referência combinado, até as respectivas instituições de ensino, bem como o retorno até a residência ou ponto de referência combinado ao final do expediente escolar, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, deste Município, conforme roteiros e quilômetros rodados por dia, relacionados no Termo de Referência.

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2022, enviado por e-mail pela Impugnante **Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo – CRA/ES**, em data de 07/12/2022, por alegar inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES. Ademais, requer que seja revisto o edital, incluindo como critério de habilitação o registro das licitantes e dos atestados de capacidade técnica junto ao CRA/ES.

Vale destacar que, a Impugnante não atendeu ao item 3.3 do Capítulo III do Edital que assim prescreve:

“3.3. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.”

Não obstante a peça Impugnatória ser tempestiva e preceder de legitimidade ativa a mesma carece de legalidade e motivação.



Nesta teia, apesar de carecer de um dos requisitos de admissibilidade, passamos a análise de decisão do objeto da impugnação por prezar pela transparência.

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da ampla competitividade, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade.

É de clareza salutar que o Edital e o certame em sua fase interna e externa está e será realizado em cumprimento a todas as normas legais pertinentes, como citado em seu preâmbulo, em rigor e cumprimento ao princípio da Legalidade.

A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

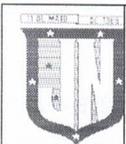
Antes de colacionar as decisões que nos constroem a não exigir inscrição/registo no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, é preciso esclarecer que este Município, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes relacionadas a determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas. Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais. Não é isso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado.

Também vale destacar que somente são exigidas como condições de habilitação aquelas que efetivamente vão proporcionar ao município a seleção de um licitante que demonstre capacidade para executar o objeto contratado.

E, diversamente do apresentado pelo Conselho Regional de Administração do ES, a mera inscrição do licitante em seus registros não asseguram, por si só, a efetiva execução do objeto contratado.

Especificamente em relação à impugnação, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA nos leva a crer que a posição majoritária dos Tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência.

Sobre a questão de exigência de empresas de transporte de pessoas, o Tribunal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Contas do Estado do Espírito Santo possui entendimento específico sobre o tema, reconhecendo que “no que toca à exigência de registro no Conselho de Administração, a Lei 6838/80 estabelece que o registro de empresas nos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço é prestado e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise desses autos, a atividade principal desenvolvida consiste no transporte de pessoas, não se enquadrando nas atividades profissionais descritas aos técnicos de Administração, dispostas no rol do art 2º da Lei nº 4.769/65. Entende a Egrégia Corte de Contas Capixaba que “... a atividade principal das empresas de transporte escolar consiste em transporte de pessoas, não se enquadrando, portanto, nas atividades listadas no art. 2º, da Lei nº 4.769/65”. Tais posicionamentos encontram-se no Acórdão 00338/2019-8 – SEGUNDA CÂMARA do tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo nº 03489/2016-1).

O tema em questão não comporta grande discussão, já tendo as Cortes de Conta se manifestado no sentido que a definição da necessidade de registro de empresas e seus respectivos atestados junto aos conselhos profissionais, passa pela análise da atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, veja-se:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 9035 MT 2000.36.00.009035-8 (TRF1). Data de publicação: 19/04/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe. 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue.

TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 27281 PR 2004.70.00.027281-0 (TRF-4) Data de publicação: 10/05/2006. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). - O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever,



conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839 /80. - As atividades desenvolvidas pelas empresas representadas pela parte impetrante/recorrida consistem na prestação de serviços de limpeza e conservação, não estando sujeitas, portanto, à inscrição perante o CRA/PR. TJ - Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 661219 RS 2015/0028236-4. Data de publicação: 16/03/2015 Decisão: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL CRA/RS ADVOGADO: LUCIANE ARAÚJO... EDUARDO MARTINS MAINARDI E OUTRO(S). EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA...). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

O entendimento acima é corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Acórdão TC 1165/2018 - Plenário, veja-se:

Quanto a este ponto, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – SecexMeios se manifestou pela improcedência, por perceber assistir razão ao argumento apresentado, de que não seria pertinente exigir registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade-fim de tais empresas não estaria relacionada diretamente com ações de administração.

(...)

O Tribunal de Contas da União, em manifestações recentes, se posicionou no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

Pelo exposto, considerando-se que o objeto da licitação, qual seja, contratação de empresa para o transporte escolar, entende-se que não seria pertinente exigir das empresas licitantes registro junto ao Conselho Regional Administração – CRA/ES sob pena, inclusive, de ser restringir a concorrência, razão pela qual entende-se que não assiste razão ao impugnante.

Em sede de conclusão, o que se pretendeu demonstrar é que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria, sendo que **o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória**, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado.

Além disso, não podemos deixar de considerar que o CRA, caso considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tome, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

essa autarquia poder de polícia.

Assim, diante da legislação em vigor, da posição da jurisprudência pátria e do caso concreto, não há que se estabelecer, portanto, como qualificação técnica a exigência de registro de eventual licitante e respectivos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, estando idôneo o Edital em questão e compatível com os princípios da isonomia, impessoalidade e ampla concorrência (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

Isto posto, objetivando atender os ditames constitucionais, bem como, os princípios licitatórios acima elencados, apesar de carente de um dos requisitos de admissibilidade, recebo a presente Impugnação apresentada pelo Impugnante **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES**, e, via de consequência, no mérito o **JULGO IMPROCEDENTE, MANTENDO** a data para a realização do certame do Pregão Eletrônico nº 004/2022, designado para o **dia 22/12/2022, às 08:01 horas.**

João Neiva/ES, 09 de dezembro de 2022.

Dieyna Dal Piero Fraga
Pregoeira Municipal
Portaria nº 12.762/2022

